

N. F. Nº - 129483.0113/19-0  
NOTIFICADO - VIA VAREJO S/A  
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO MAFRA OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2020

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0283-06/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01.05.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.650,20, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.590,12, totalizando o montante de R\$ 20.240,32 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Noticante acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:

*“Contribuinte descredenciado sem o devido recolhimento do Imposto da Antecipação Parcial referente aos DANFES DE nºs 551470/551608/551468/551471.”*

Anexo aos autos encontra-se cópias: do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de no. 7858 (fl. 04); do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de no. 50667; dos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), de nºs. 551470 (fl. 06) e 551608 (fl. 07), 551468 (fl.08) e 551471 (fl. 09), procedentes, ambos, do Estado de Minas Gerais da Empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, correspondente às mercadorias de NCMS nºs.8450.20.90, 8421.39.90, 8421.12.90, (SECADORA DE ROUPA, MÁQUINA DE LAVAR); Documento da Situação Cadastral do Contribuinte Descredenciado, pelo motivo de restrição de crédito – Dívida Ativa (fl.10).

Através de memória de cálculo, o Noticante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 03).

Atesto não haver nos autos intimação da notificada quer seja pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls.19 a 28), e documentação comprobatória às folhas 29 a 73, protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 13.09.2019 (fl. 18).

Em seu arrazoado explica que obteve a ciência da presente Notificação Fiscal através Edital de Intimação de nº. 07/2019 publicado no Diário do Estado da Bahia em 16.07.2019, iniciando-se a

contagem do prazo de impugnação do 3º dia da publicação do referido edital.

Alega ser improcedente o lançamento baseado no fato de que a Notificada teria deixado de recolher o ICMS referente à antecipação parcial das mercadorias, procedentes de outra unidade da federação, em relação às Notas Fiscais de nºs. 551470, 551608, 551468 e 551471, relacionados à competência de 05/2019, tendo em vista que a fiscalização não se atentou que a Notificada havia procedido o recolhimento desta antecipação podendo ser confirmada através da análise do SPED Fiscal, conforme demonstrado por amostragem, e apondo os comprovantes de recolhimento em anexo no Doc. 02.

Assevera no demonstrativo em anexo no Doc. 02, que estão relacionadas todas as notas fiscais do período, bem como os valores de ICMS da Antecipação Parcial considerados na composição do valor de R\$ 8.230,207,97 e R\$ 8.253.508,94 comprovando o recolhimento via DAE da exigência equivocada consubstanciada na presente notificação decorrente das notas fiscais supramencionadas.

Finaliza solicitando que seja julgado improcedente a presente notificação fiscal.

Verificado não haver informação fiscal. Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

Registrada a presença da defensora da Notificação Fiscal em epígrafe, a Drª Viviane Corrêa de Almeida, OAB/BA – 32.808, a qual fez sustentação oral, conforme regulamento do CONSEF/SEFAZ.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal nº 1294830113/19-0, lavrada em 01.05.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.650,20, mais multa de 60%, no valor de R\$ 17.590,12, perfazendo um total de R\$ 20.240,32 decorrente do cometimento da Infração (54.05.08) por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

*O enquadramento legal* baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96 e *Multa* prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Transportadora LINHA BRANCA EXPRESSO S/A., contendo os DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), de nºs. 551470 (fl. 06) e 551608 (fl. 07), 551468 (fl.08) e 551471 (fl. 09), procedentes, ambos, do Estado de Minas Gerais, correspondente às mercadorias de NCMS nºs: 8450.20.90, 8421.39.90, 8421.12.90, (SECADORA DE ROUPA, MÁQUINA DE Lavar).

Em sua impugnação a Notificada alega já ter efetuado o recolhimento da Antecipação Parcial referente às Notas Fiscais de nºs. 551470, 551608, 551468 e 551471, trazendo aos autos, para sua comprovação, os Documentos de Arrecadação – DAE, apostos nos autos às folhas 65 a 72, os quais apresento o resumo na Tabela a seguir:

DAE	CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NOTAS FISCAIS :	DATA PAGAMENTO	VALOR R\$
1903994765	3262//299//371//495//1127//2354//2455//2473//2482//2483//	25.06.2019	8.230.207,97

	2577//2592//2593//2594//3416//3445 Antecipado Filial 1400 Ref 05/2019		
1903994841	147021 Antecipado Filial 1659 - Ref 05/2019	25.06.2019	104,49
1903130670	3853//277//694//695//696//697//959//2081//2082//2085//2143// 2144 // 2146 // 2159 // 2160 // 2208 Antecipado Filial 1400 - Ref 04/2019	24.05.2019	8.253.508,94
1903130715	8025 Antecipado Filial 1659 - Ref 04/2019	24.05.2019	25,48

No entanto, o Notificante alega, em sua peça acusatória, que a Notificada não efetuou o recolhimento da antecipação parcial, antes da entrada no território deste estado, em conformidade com a exigência disposta na legislação estadual em seu inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12, concomitante com as exigências estipuladas nos §§2º e 2º A deste artigo.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: “*

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA, que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, §2º.

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS.*

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal, verifico que o Notificante, realizando consulta aos Dados do Contribuinte (fl. 06) verificou que a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições restritivas, para usufruir da postergação para o pagamento até o dia 25 do mês subsequente, estabelecidas no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA.

Verifiquei através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que esta restrição de crédito se fez em relação ao PAF de nº. 279462.0017/16-7 na data de 30.04.2019, e teve sua exigibilidade suspensa através do Processo Judicial de nº. 80096704420198050001 na data de 17.07.2019, estando, portanto na data da lavratura da Notificação Fiscal em epígrafe em 01.05.2019 impossibilitado de deferimento do pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da data da

emissão do MDF-e.

Ademais, verifiquei que a Notificada, através do Parecer de nº. 42071/2017 da DITRI/GETRI (Processo SIPRO de nº. 19217420178), já foi beneficiada com Regime Especial, até a data de 31.03.2019, o qual a autorizava a realizar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária (total e parcial) até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Isto posto, verificado as datas dos pagamentos dos DAES em 24/05 e 25/06/2019, apresentados pela Notificada, averígua-se que os pagamentos das Notas Fiscais, nestes DAES referenciados, foram efetuados a posterior *da entrada no território deste Estado das mercadorias, estando portanto, em desacordo com a legislação para contribuintes não habilitados ao benefício da postergação do pagamento.*

Ademais, constatei que as Notas Fiscais relacionadas nos CAMPOS DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES dos DAES apresentados pela Notificada, conforme expostos na tabela acima, diferem da sequência das Notas Fiscais de nºs. 551470, 551608, 551468 e 55147, razão da ação fiscal estabelecida nesta Notificação Fiscal.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias, destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **129483.0113/19-0**, lavrada contra **VIA VAREJO S/A**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.650,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO -PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS -JULGADOR